

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Aplicação da lei processual penal no tempo:** a lei processual penal tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Como a aplicação é imediata (e não retroativa), são preservados os atos processuais anteriores (art. 2.º do CPP).

INQUÉRITO POLICIAL

- **Conceito:** procedimento administrativo de investigação, realizado pela Polícia Judiciária com a finalidade de apurar infrações penais e sua autoria, preparando assim a existência de base fática para a propositura de eventual ação penal.

• Características da inquirição policial

a) Iniquitabilidade ou unilateralidade: os princípios do contraditório e de ampla defesa não incidem obrigatoriamente durante esse procedimento. Por isso, a autoridade policial realiza os atos do inquirito policial unilateralmente (sem necessidade de participação da acusação e da defesa).

b) Oficialidade: a autoridade policial deve instaurar o inquirito policial se ofício (por sua própria iniciativa, independentemente de qualquer provocação), sempre que tomar conhecimento de um crime de ação penal pública incondicionada.

atenção

Em crimes de ação penal pública incondicionada e de ação penal privada, a instauração do inquirito policial depende de provocação do ofendido. Contudo, há um requerimento ou um requerimento, impõe a instauração (art. 1.º, § 1.º e 2.º, do CPP).

c) Indisponibilidade: a autoridade policial não pode arquivar autos de inquirito policial (art. 12 do CPP). O arquivamento somente pode ser determinado por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público.

d) Dispensabilidade: o titular de ação penal (MP ou querrelante) pode dispensar o inquirito policial e oferecer denúncia ou queixa diretamente, desde que disponha de base suficiente (indícios de autoria e prova da existência da infração penal) oriunda de fonte diversa, como uma CP ou peça de informação fornecida por qualquer pessoa de peso.



No JCCm, a Lei 8.076/95 dispensa o inquirito policial e, em substituição, criou o termo circunstanciado para a apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo.

e) Escrito: os atos de investigação devem ser reduzidos a escrito e, em seguida, reunidos nos autos de inquirito policial (art. 1.º do CPP).

f) Sigilo: a autoridade policial pode imprimir sigilo ao inquirito policial (art. 20, caput, do CPP). Tal sigilo, contudo, não se aplica ao juiz, ao Ministério Público e ao Advogado (art. 7.º, III, da Lei 8.906/94). Somente exclui-se (art. 20, § 1.º do CPP) o direito do ofendido, no momento da representação, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

• **Caráter do inquirido menor:** o art. 15 do CPP determina a nomeação de curador ao inquirido menor de 21 anos, mas com 18 completos durante os atos do inquirito policial. Presume-se que o Código Civil, ao outorgar capacidade para os 18 anos de idade, teria revogado tacitamente as normas processuais penais relativas ao curador.

• **Identificação criminal:** consiste na identificação da pessoa por meio de suas impressões digitais (processo dactiloscópico) e fotografia. O sigilo que apuramos do elemento de identificação civil, em geral, não pode ser submetido a identificação criminal (art. 1.º, § 1.º, do CPP). A norma constitucional, no entanto, insinua a possibilidade de a identificação criminal ser imposta, inclusive ao criminoso identificado, nos casos excepcionais em lei (art. 1.º, § 1.º do CPP).

• **Incomunicabilidade do inquirido preso:** a incomunicabilidade somente pode ser determinada por decisão judicial, provocada por requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial (não pode ser decretada em ofício), e nunca pode excluir o prazo de três dias (art. 21, parágrafo único, do CPP). A incomunicabilidade não se aplica ao juiz, ao Ministério Público e ao Advogado, que tem direito de se comunicar com seus clientes presos, "sendo que considerados comunicáveis" (art. 7.º, III, da Lei 8.906/94).

Devido-se a constitucionalidade da incomunicabilidade do inquirido preso, em face da sua vedação durante o Estado de Defesa (art. 176, § 3.º, III, da CF).



• **Formas de instauração do inquirito policial:** dependem da espécie de ação penal:

a) Crimes de ação penal pública incondicionada: 1) *de ofício*, mediante portaria da autoridade policial; 2) *mediante requisição do juiz ou do Ministério Público*; 3) *mediante requerimento do ofendido*; 4) *mediante auto de prisão em flagrante*.

b) Crimes de ação penal pública condicionada: a autoridade policial somente pode instaurar inquirito policial mediante representação do ofendido (art. 1.º, § 1.º, do CPP).

c) Crimes de ação penal privada: a autoridade policial somente pode instaurar inquirito policial mediante requerimento do ofendido (art. 1.º, § 2.º, do CPP).

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Oficialidade	Procedimentos de instauração <i>ex officio</i> (*)
Crimes de ação penal pública incondicionada: • portaria <i>ex officio</i> • requisição do juiz ou MP • requerimento do ofendido • auto de prisão em flagrante	Crimes de ação penal pública condicionada: depende de representação do ofendido ou de requisição do Ministério Público Crimes de ação penal privada: dependem de requerimento do ofendido

(*) Admite-se a lavatura de auto de prisão em flagrante, desde que presente a autorização legal pertinente.

• **Prazos para encerramento do inquirito policial:** depende da situação do inquirido (art. 10, caput, do CPP).

a) se preso: 10 dias. Trata-se de prazo improrrogável, cujo excesso gera ilegalidade e enseja o relaxamento da prisão (art. 1.º, § 1.º, do CPP).

b) se solto: 30 dias, podendo ser prorrogado pelo juiz, a requerimento da autoridade policial, se a falta for de difícil excussão (art. 10, § 2.º, do CPP).

Resumo de Reta Final - V. 01 - Processo Penal

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)